



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 574.265 - SP (2020/0090075-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA POLO (PRESO)
ADVOGADO : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO COM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE INDEFERIU MEDIDA DE URGÊNCIA EM *MANDAMUS* ORIGINÁRIO. SÚMULA 691/STF. APLICABILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. JUSTIFICADA A MANUTENÇÃO DO PRESO NO REGIME SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se indefere liminarmente o *writ* impetrado contra decisão monocrática do relator, que indeferiu medida de urgência em *habeas corpus* originário, quando não evidenciada teratologia ou ilegalidade manifesta.

2. No caso, não vislumbro ilegalidade flagrante capaz de superar os dizeres da Súmula 691/STF, uma vez que, apesar da superlotação do presídio em que o réu se encontra, o ora agravante não está inserido no grupo de risco - encontrando-se em bom estado de saúde -, o presídio conta com 13 profissionais de saúde e não possui presos que testaram positivo para a Covid-19 até o momento. Ademais, o crime praticado pelo agravante - art. 158, § 3º, do Código Penal - é delito praticado com grave ameaça ou com violência.

3. Por fim, diante da inadmissível supressão de instância, convém aguardar o trâmite regular do *habeas corpus* na origem, a fim de permitir que o órgão competente analise, em maior profundidade, a matéria ali levantada.

4. Agravo regimental improvido, com recomendação ao Juiz da execução de acompanhamento diuturno, não apenas do ora agravante, mas de todos os presos que se encontram na Penitenciária de Presidente Prudente/SP - dado que relatada a existência de superlotação -, a fim de dar efetividade à Recomendação n. 62 do CNJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2020 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 574.265 - SP (2020/0090075-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Por intermédio de decisão monocrática, a Presidência desta Corte indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em favor de **Pedro Henrique Oliveira Polo** (conhecido como Laís Fernanda) - condenado pelo delito previsto no art. 158, § 3º, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 6 anos de reclusão (Autos de Execução n. 0008513-83.2017.8.26.0996, da Vara de Execução Criminal DEECRIM 5º RAJ da comarca de Presidente Prudente/SP) -, ao fundamento de que não há ilegalidade flagrante na decisão proferida na origem, circunstância indispensável à superação do Enunciado Sumular n. 691/STF.

Confira-se (fls. 40/41):

[...]

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

[...]

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.

[...]

Inconformada, a defesa interpôs agravo regimental, aduzindo que ficaram provados, nos autos, a ilegalidade e o constrangimento ilegal suficientes para superar, excepcionalmente, o óbice da Súmula 691 do STF.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que o indeferimento do pedido de prisão domiciliar do ora agravante, que se encontra no regime semiaberto, com bom comportamento carcerário e em presídio com superlotação, está em descompasso à inteligência da Recomendação CNJ n. 62/2020.

Defende que *não é justo que o paciente, preso em regime semiaberto, seja exposto ao risco de contrair o vírus do COVID-19, sendo que é possível a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão da prisão domiciliar ao mesmo (fl. 50).

Pleiteia, por fim, pela concessão da excepcionalíssima ordem de habeas corpus para conceder prisão domiciliar em favor do paciente, sobretudo em sede de liminar, tendo em vista o caráter emergencial do presente remédio [...] (fl. 53).

Informações prestadas pelo Juiz singular às fls. 103/115 e 119/124.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 574.265 - SP (2020/0090075-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA POLO (PRESO)
ADVOGADO : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO COM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE INDEFERIU MEDIDA DE URGÊNCIA EM *MANDAMUS* ORIGINÁRIO. SÚMULA 691/STF. APLICABILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. JUSTIFICADA A MANUTENÇÃO DO PRESO NO REGIME SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se indefere liminarmente o *writ* impetrado contra decisão monocrática do relator, que indeferiu medida de urgência em *habeas corpus* originário, quando não evidenciada teratologia ou ilegalidade manifesta.

2. No caso, não vislumbro ilegalidade flagrante capaz de superar os dizeres da Súmula 691/STF, uma vez que, apesar da superlotação do presídio em que o réu se encontra, o ora agravante não está inserido no grupo de risco - encontrando-se em bom estado de saúde -, o presídio conta com 13 profissionais de saúde e não possui presos que testaram positivo para a Covid-19 até o momento. Ademais, o crime praticado pelo agravante - art. 158, § 3º, do Código Penal - é delito praticado com grave ameaça ou com violência.

3. Por fim, diante da inadmissível supressão de instância, convém aguardar o trâmite regular do *habeas corpus* na origem, a fim de permitir que o órgão competente analise, em maior profundidade, a matéria ali levantada.

4. Agravo regimental improvido, com recomendação ao Juiz da execução de acompanhamento diuturno, não apenas do ora agravante, mas de todos os presos que se encontram na Penitenciária de Presidente Prudente/SP - dado que relatada a existência de superlotação -, a fim de dar efetividade à Recomendação n. 62 do CNJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Apesar das alegações do agravante, a decisão agravada deve ser mantida.

Reitere-se que as Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte Superior, na esteira do preceituado no enunciado n. 691 da Súmula do Pretório Excelso, têm entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator indeferindo medida liminar, em ação de igual natureza, ajuizada perante os Tribunais de segundo grau.

Tal posicionamento pode ser afastado apenas em situações excepcionais, se evidenciada a configuração de flagrante ilegalidade, inquestionável teratologia ou de abuso de poder, o que aqui não se observa. Explico.

Ao deliberar sobre a possibilidade de substituir a prisão preventiva pela domiciliar, em razão da pandemia, o Juiz singular teceu os seguintes fundamentos (fl. 31):

[...]

No que concerne à saúde do sentenciado, não restou demonstrada pela defesa, comprovação inequívoca e recente de que o custodiado esteja acometido de quaisquer doenças.

E mais, caso esteja acometido de doença, a assistência à saúde será prestada pela Direção do Estabelecimento Prisional conforme estabelece os artigos 14 e 120, inciso II e parágrafo único, ambos da LEP.

Anoto também que não restou provado a limitação de atividades e restrição de participação ou a dependência de terceiros para as atividades diárias do executado ou a impossibilidade de receber o tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra.

Além disso, a realização de perícia, agora, não se mostra viável, afinal, suspensos os serviços desta natureza frente as medidas de prevenção à contaminação.

No caso dos autos, o sentenciado não preenche nem o requisito objetivo para fins de benefícios mais abrangentes, muito menos as condições pessoais previstas no artigo 117 da LEP.

Anote-se, inclusive, que sendo o isolamento a principal medida preventiva, a manutenção dos segregados na unidade, sem contato com terceiros, é situação que melhor atende a preservação de sua condição.

Registre-se, aliás, por fim que a "saída temporária" foi obstada pela E. Corregedoria Geral da Justiça do E. TJSP, assim como as visitas à unidade prisional.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, ao prestar informações, foi colacionado relatório médico informando que o ora agravante apresenta bom estado de saúde e que não sofre de doença que o inclui no grupo de risco para infecção da Covid-19 (fl. 106). Ademais, foi informado que (fl. 105):

[...]

Em atenção ao Ato Ordinário de 06.05.2020, nos autos do Processo em epígrafe, informo que o sentenciado Pedro Henrique Oliveira Polo, matrícula 1.044.421, foi incluído no regime semiaberto desta Unidade Prisional na data de 20.11.2019, sendo que a questão da superpopulação atinge todo o sistema penitenciário nacional, tendo em vista o aumento exponencial da população carcerária do país, e essa Secretaria de Estado envida sobremaneira esforços para suprir a falta de vagas aos presos do Estado de São Paulo, com construção acelerada de novas prisões, visando equacionar a questão no território paulista.

Referente ao atendimento médico, insta salientar que esta Penitenciária possui 13 (treze) profissionais de saúde, que atuam de 20 a 30 horas semanais em regime ambulatorial, e até a presente data não há presos que testaram positivo para Covi-19.

Insta salientar que a Equipe de Saúde atuante nesta intensificou as entrevistas e atendimentos aos presos, visando identificar possíveis sintomas gripais para adoção das medidas necessárias e está seguindo todas as orientações emanadas pelos órgãos de saúde, inclusive em estrita observância ao plano de contingência disponibilizado para todas as Unidades Prisionais do Estado.

[...]

Nesse toar, não vislumbro ilegalidade flagrante capaz de superar os dizeres da Súmula 691/STF, uma vez que, apesar da superlotação do presídio em que o réu se encontra, o agravante não está inserido no grupo de risco - encontrando-se, inclusive, em bom estado de saúde -, o presídio conta com 13 profissionais de saúde e não possui presos que testaram positivo para a Covid-19 até o momento.

Ademais, o crime praticado pelo agravante - art. 158, § 3º, do Código Penal - é delito praticado com grave ameaça ou com violência.

Importante ressaltar, também, que diante da inadmissível supressão de instância, convém aguardar o trâmite regular do *habeas corpus* na origem, a fim de permitir que o órgão competente analise, em maior profundidade, a matéria ali levantada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. Recomenda-se, no entanto, ao Juiz da execução, o acompanhamento diuturno, não apenas do ora agravante, mas de todos os presos que se encontram na Penitenciária de Presidente Prudente/SP - dado que relatada a existência de superlotação -, a fim de dar efetividade à Recomendação n. 62 do CNJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0090075-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 574.265 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00085138320178260996 20699203220208260000 85138320178260996

EM MESA

JULGADO: 23/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES
ADVOGADO : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA POLO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA POLO (PRESO)
ADVOGADO : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.